



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.555 - SE (2019/0225794-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
ADVOGADOS : ISABELA FONTES DE ARAÚJO - PE022212
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ068836

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OMISSÃO SOBRE DOCUMENTOS E FORMA DE LIQUIDAÇÃO. TEMAS RELEVANTES. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015.

1. Considero ocorrida a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, posto que as omissões são relevantes. Muito embora haja precedentes pacíficos nesta Casa no sentido de que "*competete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até porque é a própria Eletrobrás que constitui os créditos escriturais em favor dos contribuintes, os atualiza, sobre eles paga juros e posteriormente os converte em ações*" (REsp. n. 674.132 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2009), é preciso conciliar esse entendimento como fato de que a liquidação de sentença referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica guarda alto grau de complexidade, a saber: REsp. n. 1.147.191 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 04.03.2015; REsp. n. 1.667.620 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.06.2017; AgInt no AREsp. n. 948.302 / SC, Segunda Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 17.2.2017.

2. Desta forma, a Corte de Origem deverá se manifestar expressamente a respeito da adequação das planilhas e pareceres técnicos apresentados pela ELETROBRÁS, bem como pela adequação ou não da realização da liquidação por arbitramento, sendo insuficiente referir-se apenas à não apresentação das contas de energia elétrica pela ELETROBRÁS.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELA FONTES DE ARAÚJO/PE, pela parte RECORRIDA: INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.555 - SE (2019/0225794-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
ADVOGADOS : ISABELA FONTES DE ARAÚJO - PE022212
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ068836

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 1058/1060):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS. LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. ESCOAMENTO DO PRAZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA RECORRIDA.

1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que considerou como liquidada a sentença, fixando o crédito no valor de R\$ 2.294.565,52, correspondentes aos cálculos apresentados pela agravada em relação à restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica pago entre 1987 a 1993, tendo em vista que a agravante não juntou as contas de energia elétrica do período, conforme determinação judicial. A agravante alega, em resumo: 1) a Eletrobrás não dispunha das contas de energia elétrica do período de 1987 a 1993, tendo em vista que somente as distribuidoras de energia elétrica podem dispor de contas relativas a período tão remoto; 2) a relação entre o autor da demanda e a Eletrobrás não é consumerista e, sim, tributária, não cabendo a inversão do ônus da prova; 3) a recorrente apresentou um Parecer que aponta a quantia de R\$ 167.943,97 como valor a ser restituído.

2. O STJ, em decisão proferida nos autos do REsp nº 1.294.587/SC, decidiu que, em fase de liquidação de sentença, pode o juiz ordenar, mesmo em ações que questionam valores antigos, (de 1987 a 1993), que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos, em razão da necessidade de corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Além disso, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até porque é ela quem constitui os créditos escriturais em favor dos contribuintes, atualiza-os, sobre eles paga juros e, posteriormente, converte-os em ações.

3. *In casu*, verifico que a decisão recorrida está em consonância com a apontada jurisprudência, porque a recorrente deixou escoar o prazo para apresentar a documentação necessária à liquidação, consistente nas contas de energia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elétrica do período de 1987 a 1993, tendo sido advertida que a inércia implicaria no acolhimento dos cálculos da agravada. Ademais, compete à agravante manter as contas de energia elétrica no mencionado período.

4. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 1253/1255).

Alega a recorrente FAZENDA NACIONAL que houve violação ao art. 1.022, do CPC/2015. Afirma que *"não considerou a Corte Regional a impossibilidade de a Eletrobrás apresentar as contas de energia elétrica do período de 1987 a 1993 (ônus que pertencia ao autor), também não analisou o fato de a Eletrobrás ter apresentado Parecer Técnico apontando a quantia devida"* (e-STJ fls. 1262/1268).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 1273/1278.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 1288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.555 - SE (2019/0225794-0)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OMISSÃO SOBRE DOCUMENTOS E FORMA DE LIQUIDAÇÃO. TEMAS RELEVANTES. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015.

1. Considero ocorrida a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, posto que as omissões são relevantes. Muito embora haja precedentes pacíficos nesta Casa no sentido de que *"compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até porque é a própria Eletrobrás que constitui os créditos escriturais em favor dos contribuintes, os atualiza, sobre eles paga juros e posteriormente os converte em ações"* (REsp. n. 674.132 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2009), é preciso conciliar esse entendimento como fato de que a liquidação de sentença referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica guarda alto grau de complexidade, a saber: REsp. n. 1.147.191 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 04.03.2015; REsp. n. 1.667.620 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.06.2017; AgInt no AREsp. n. 948.302 / SC, Segunda Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 17.2.2017.

2. Desta forma, a Corte de Origem deverá se manifestar expressamente a respeito da adequação das planilhas e pareceres técnicos apresentados pela ELETROBRÁS, bem como pela adequação ou não da realização da liquidação por arbitramento, sendo insuficiente referir-se apenas à não apresentação das contas de energia elétrica pela ELETROBRÁS.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Conheço do recurso pela alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, e examino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente caso trata de liquidação de sentença em processo em que se discutiu o complemento de restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica pago entre 1987 e 1993. Dentro desse procedimento, o autor (ora recorrido) pugnou pela apresentação pela ELETROBRÁS das contas de energia elétrica do período de 1987 a 1993. Em resposta, a ELETROBRÁS alegou a impossibilidade de apresentá-las, pugnado, alternativamente, pela liquidação por arbitramento, designando-se perito. A parte autora insistiu pela apresentação das contas de energia elétrica e, como a Eletrobrás não as apresentou, o magistrado de primeiro grau considerou como válido o cálculo apresentado pelo autor, no valor de R\$ 2.294.565,52 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Diante de tal situação a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso de agravo de instrumento apontando que (e-STJ fls. 1264):

Restou esclarecido nos autos que a Eletrobrás não dispunha das contas de energia elétrica do período de 1987 a 1993, posto que não é distribuidora de energia elétrica. Somente as distribuidoras podem dispor de contas relativas a período tão remoto (art. 4º, § 1º da Lei nº 4.156/1962: Art. 4º, § 1º. O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata esse artigo. § 2º. O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile.);

Restou salientando nos autos que entre o autor da demanda e a Eletrobrás não existe uma relação jurídica consumerista e sim tributária, não cabendo a inversão do ônus da prova;

Diante da impossibilidade de apresentar as contas de energia elétrica, documentos que retratam a realidade do efetivo consumo, a Eletrobrás, para não deixar de apresentar defesa, apresentou um Parecer Técnico (fls. 750/762 do anexo 48 dos presentes autos, que aponta a quantia de R\$ 167.943,97 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) como valor a ser restituído. O autor, por sua vez, adotando outros critérios, aponta a quantia de R\$ 2.294.565,52 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A decisão agravada, de forma açodada, não considerou a impossibilidade de a Eletrobrás apresentar as contas de energia elétrica do período de 1987 a 1993 (ônus que pertencia ao autor) e acatou o valor apresentado pelo autor. Não fez nenhuma análise quanto ao valor apresentado pela Eletrobrás no Parecer Técnico de fls. 750/761, do anexo 48 e, tampouco apreciou a planilha de cálculo apresentada pelo autor. O julgamento ocorreu com base no art. 440, I, do CPC. Ora, se havia planilhas de cálculo apresentada pela Eletrobrás, esta deveria ser apreciada. A norma em tela somente seria aplicada se não houvesse planilha de cálculo apresentada pela Eletrobrás. Houve portando, omissão do julgador de primeira instância, que não analisou os cálculos apresentados pelas partes. Admitiu como verdadeiro o cálculo apresentado pelo autor e não considerou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo apresentado pela Eletrobrás fls. 750/762 do anexo 48. Destarte, a decisão agravada estria eivada de nulidade, merecendo as devidas correções dessa da Corte Regional.

Pedi ali pela declaração de nulidade da decisão agravada, por omissão de análise da planilha apresentada pela ELETROBRÁS, determinado novo julgamento da causa e que, caso não fosse esse o entendimento, se procedesse à liquidação por arbitramento, ante a ausência das contas de energia elétrica do período de 1987 a 1993.

Considero ocorrida a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, posto que as omissões são relevantes. Muito embora haja precedentes pacíficos nesta Casa no sentido de que *"compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até porque é a própria Eletrobrás que constitui os créditos escriturais em favor dos contribuintes, os atualiza, sobre eles paga juros e posteriormente os converte em ações"* (REsp. n. 674.132 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2009), é preciso conciliar esse entendimento com fato de que a liquidação de sentença referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica guarda alto grau de complexidade, a saber:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. **A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequindo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese:

No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial (REsp. n. 1.147.191 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 04.03.2015).

Nesse mesmo sentido: REsp. n. 1.667.620 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.06.2017; AgInt no AREsp. n. 948.302 / SC, Segunda Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 17.2.2017.

De registro também que os repetitivos que tratam do mérito da devolução das diferenças do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica também partem do pressuposto expresso de haver necessidade de liquidação com grau de complexidade elevado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(v.g. REsp. n. 1.028.592 / RS e REsp. n. REsp. n. 1.003.955 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.08.2009, nos itens "7.3" e "6.3." de suas ementas, respectivamente).

O relevo da omissão também se reflete na diferença de valores informados no Parecer Técnico da ELETROBRÁS (fls. 750/762 do anexo 48 dos presentes autos), que aponta a quantia de R\$ 167.943,97 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) como valor a ser restituído e o valor pleiteado pelo autor que aponta a quantia de R\$ 2.294.565,52 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Nessas condições, a Corte de Origem deverá se manifestar expressamente a respeito da adequação das planilhas e pareceres técnicos apresentados pela ELETROBRÁS (na linha do disposto no art. 400, I e II, do CPC/2015), bem como pela adequação ou não da realização da liquidação por arbitramento, sendo insuficiente referir-se apenas à não apresentação das contas de energia elétrica.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0225794-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.555 / SE

Números Origem: 00005463820104058501 08004740220164058503 08008086320184050000
5463820104058501 8004740220164058503 8008086320184050000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS -
PE021146
ADVOGADOS : ISABELA FONTES DE ARAÚJO - PE022212
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ068836

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0225794-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.555 / SE**

Números Origem: 00005463820104058501 08004740220164058503 08008086320184050000
5463820104058501 8004740220164058503 8008086320184050000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS -
PE021146
ADVOGADOS : ISABELA FONTES DE ARAÚJO - PE022212
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ068836

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELA FONTES DE ARAÚJO/PE, pela parte RECORRIDA: INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.